

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA “SRP” nº 001/2018-SED
PROCESSO nº 201714304001230**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.027.3800001-68), doravante denominada Impugnante, em relação ao Edital da Concorrência “SRP” nº 001/2018-SED, que tem por objeto a execução de serviços de engenharia de implementação de sistemas de abastecimento coletivo de água em comunidades rurais do interior do Estado de Goiás, a serem custeados com recursos oriundos do Convênio nº 774886/2012 celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado em meio eletrônico na forma permitida pelo item 3.3 “c” do edital, e dentro do prazo preconizado no item 3.2 “b”.

Com efeito, considerando que o pedido foi recebido no dia 07/03/2018, e tendo em vista que a sessão pública de abertura da licitação estava marcada para o dia 12/03/2018, constata-se que a impugnação é tempestiva.

DAS RAZÕES

Em síntese, a Impugnante aduz:

- a) A escolha equivocada do SRP – Sistema de Registro de Preços, onde assevera que *“o SRP pode ser utilizado tão somente na aquisição de bens e/ou na prestação de serviços, em hipótese alguma para contratação de serviços de engenharia”*;
- b) Exigências de qualificação técnico-profissional desarrazoadas, ressaltando que a lei de licitações veda expressamente a imposição de quantitativos mínimos e prazos máximos para comprovação da capacidade técnico-operacional, sugerindo daí a vedação à exigência de experiência prévia mínima dos profissionais conforme o item 13.1 do Termo de Referência;
- c) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica de itens de maior relevância cujos custos são irrelevantes em face do valor global da licitação;

d) Da ausência de dotação orçamentária;

DO MÉRITO

Quanto à escolha do sistema de registro de preços, é preciso salientar que nesta licitação, durante a fase interna, houveram inúmeras diligências efetuadas pela Comissão de Licitações junto à unidade técnica requisitante, visando resguardar a legalidade do procedimento.

Notadamente no Despacho nº 897/2017-GLCC questionamos o fato de que – a princípio – o objeto se tratava de obra, e por este motivo não haveria possibilidade de adotar-se a utilização do SRP – Sistema de Registro de Preços .

A única hipótese de utilização do SRP para obras seria por meio do RDC – Regime Diferenciado de Contratações (Art. 89, *caput*, do Decreto nº 7.581/2011), desde que cumpridos os requisitos específicos daquela modalidade e, em especial, desde que a licitação fosse realizada pelo governo federal (parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Art. 89 do Decreto nº 7.581/2011), o que inviabilizaria a licitação pelo Estado de Goiás.

Contudo, em resposta à diligência, a unidade técnica requisitante manifestou-se no sentido de que o objeto não seria classificado como “obra”, mas sim como “serviço de engenharia”, o que inclusive resultou no texto constante do item 1.3 do edital.

Em se tratando de “serviço de engenharia”, com projeto básico, manuais, memoriais descritivos padronizados (disponibilizados pelo Ministério da Integração Nacional), e tendo em vista que a licitação se dará com o registro dos preços unitários na Ata para futura contratação (em regime de empreitada por preço unitário) quando – na execução do contrato – serão disponibilizados à Contratada os projetos executivos individualizados para cada sistema a ser implantado e com as devidas regionalizações, não se vislumbra impossibilidade à utilização do SRP.

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Advocacia Setorial desta Secretaria emitiram pareceres favoráveis à licitação nesses termos.

Em relação à alegação de “exigências de qualificação técnico-profissional desarrazoadas”, entendemos que a vedação de “quantidades mínimas e prazos máximos” do inciso do § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 não se refere à experiência a ser comprovada pelos atestados, mas sim à exigência de quantidades mínimas de atestados ou de atestados com prazos máximos pré-determinados.

Até por quê, se fosse outro o entendimento, não faria sentido o próprio inciso II do Art. 30 da LGL:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou sobre o tema, manifestando esse mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

(...)

16. Da mesma forma, restou consignado no Acórdão 3.070/2013 – Plenário que a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. (Acórdão nº 534/2016 – TCU – Plenário).

Em relação aos itens de maior relevância, a Comissão de Licitações entende que assiste razão à Impugnante. Após diligências efetuadas, observou-se que os itens de maior relevância constantes do item 14.1.1.1 do Termo de Referência, de fato, possuíam pouca representatividade e “peso” em face dos quantitativos e valores globais da licitação.

Frise-se que até a Procuradoria Geral do Estado – PGE pronunciou-se no caso, através do Despacho nº 64/2018-GAB/PGE, onde ressaltou que “*na apreciação dos requisitos de capacitação técnico-profissional exigidos (...) devem ser particularmente graduados na escala de relevância técnica e significância econômica em relação ao todo do serviço de engenharia licitado*”.

Nesse sentido, há que se retificar o item 14.1.1.1 do Edital, de modo que se prevejam tão somente os itens que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

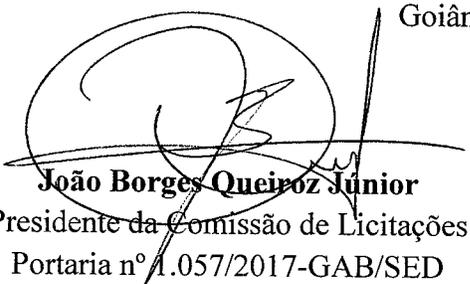
Por fim, em relação à alegação de ausência de dotação orçamentária, por se tratar de licitação pelo sistema de registro de preços – SRP, não há necessidade de indicação de recursos orçamentários, conforme preconiza o Art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2011:

§ 2º. **Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** para que sejam retificados os itens de maior relevância previstos no Termo de Referência para os quais deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica, consignando-se tão apenas aquelas parcelas que efetivamente representam custo significativo frente ao valor global da licitação.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2017.



João Borges Queiroz Júnior
Presidente da Comissão de Licitações
Portaria nº 1.057/2017-GAB/SED